

PREVIDÊNCIA

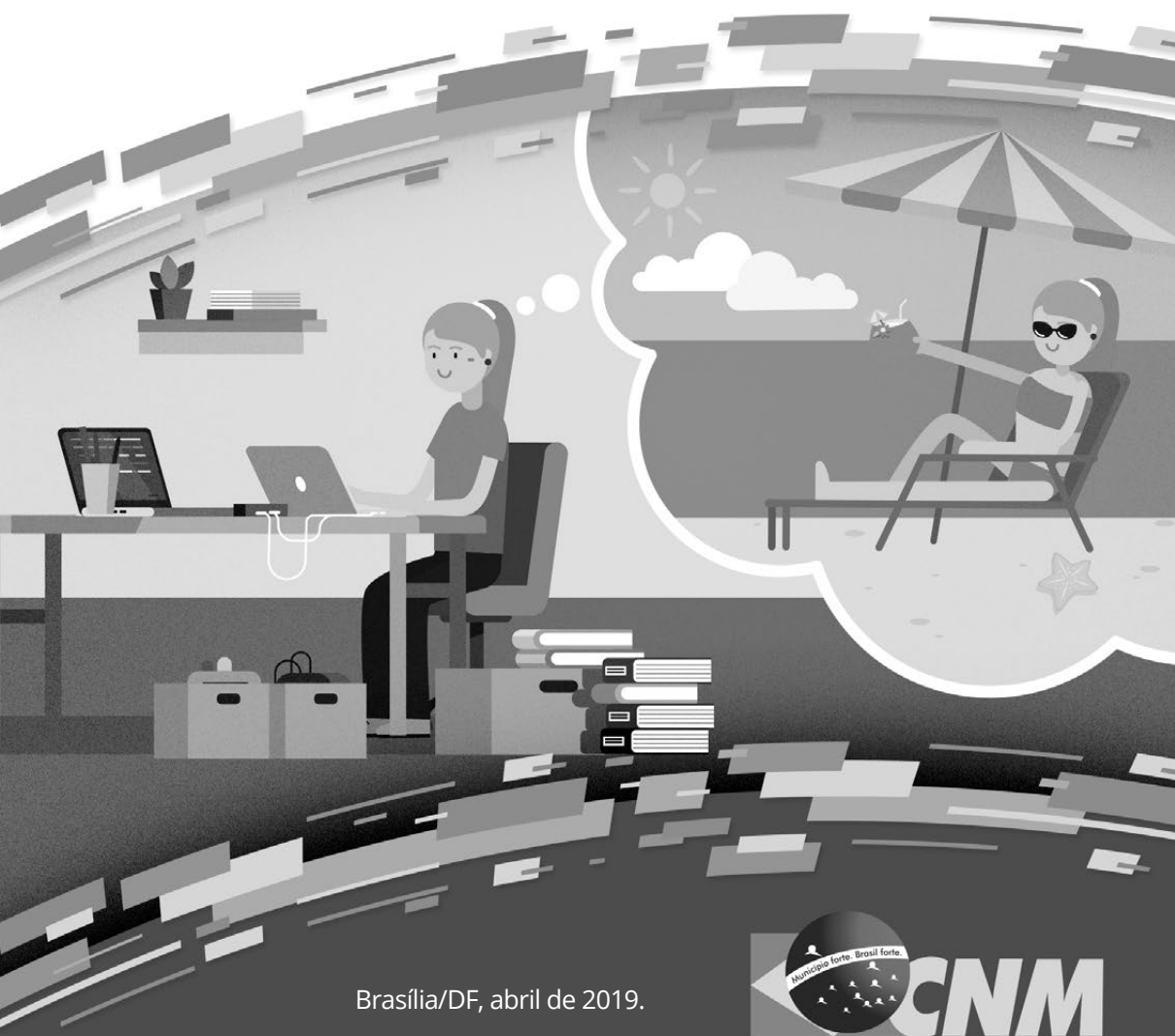
A economia do Regime Próprio
de Previdência Social
em seu Município



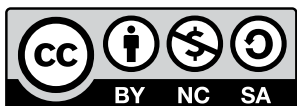
Núcleo de
Desenvolvimento
Econômico

PREVIDÊNCIA

A economia do Regime Próprio
de Previdência Social
em seu Município



Brasília/DF, abril de 2019.



Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Todavia, a reprodução não autorizada para fins comerciais desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais, conforme Lei 9.610/1998.

As publicações da Confederação Nacional de Municípios – CNM podem ser acessadas, na íntegra, na biblioteca *on-line* do Portal CNM: www.cnm.org.br.

Autores:

Fernando Benicio dos Santos
Nancy Abadia de Andrade Ramos
Otoni Gonçalves Guimarães

Revisão de textos:

Keila Mariana de A. O. Pacheco

Diagramação:

Themaz Comunicação

Supervisão Técnica:

Thalyta Cedro Alves de Jesus

Diretoria-Executiva:

Gustavo de Lima Cezário

Ficha catalográfica:

Confederação Nacional de Municípios – CNM. Previdência: A Economia do RPPS em seu Município. 1ª edição.– Brasília: CNM, 2019.

48 páginas.
ISBN 978-85-8418-109-4

1. Previdência. 2. Benefícios. 3. Regime próprio. 4. Equilíbrio atuarial.



Diretoria CNM GESTÃO 2018-2021

Conselho Diretor

PRESIDENTE	Glademir Aroldi
1º VICE-PRESIDENTE	Julvan Rezende Araújo Lacerda
2º VICE-PRESIDENTE	Eures Ribeiro Pereira
3º VICE-PRESIDENTE	Jairo Soares Mariano
4º VICE-PRESIDENTE	Haroldo Naves Soares
1º SECRETÁRIO	Hudson Pereira de Brito
2º SECRETÁRIO	Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior
1º TESOUREIRO	Jair Aguiar Souto
2º TESOUREIRO	João Gonçalves Júnior

Conselho Fiscal

TITULAR	Jonas Moura de Araújo
TITULAR	Exedito José do Nascimento
TITULAR	Christiano Rogério Rego Cavalcante
SUPLENTE	Pedro Henrique Wanderley Machado
SUPLENTE	Marilete Vitorino de Siqueira
SUPLENTE	Cleomar Tema Carvalho Cunha

Representantes Regionais

REGIÃO NORTE	Francisco Nelio Aguiar da Silva
REGIÃO NORTE	Wagne Costa Machado
REGIÃO SUL	Alcides Mantovani
REGIÃO SUDESTE	Daniela de Cássia Santos Brito
REGIÃO SUDESTE	Luciano Miranda Salgado
REGIÃO NORDESTE	Rosiana Lima Beltrão Siqueira
REGIÃO NORDESTE	Roberto Bandeira de Melo Barbosa
REGIÃO CENTRO-OESTE	Rafael Machado
REGIÃO CENTRO-OESTE	Pedro Arlei Caravina

Carta do Presidente

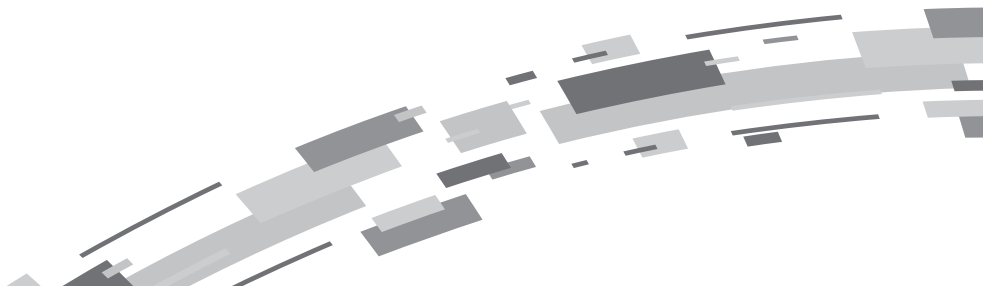
Prezada (o) municipalista,

Com a problemática iminente da Previdência Social no Brasil, faz-se urgente e necessária uma reforma estrutural. Tendo em vista esse contexto, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) apresenta esta publicação, no sentido de orientar os prefeitos e os gestores municipais a respeito da importância da criação e da manutenção do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em seu Município. Além de trazer economia para a prefeitura, no que se refere às contribuições de repasses previdenciários pelos Entes, dará mais autonomia ao Município em administrar o seu sistema previdenciário.

O Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos tem por objetivo garantir o pagamento de benefícios previdenciários em níveis um pouco mais elevados do que aqueles oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Nesse sentido, propõem-se aos gestores municipais medidas a serem tomadas para reduzir as despesas previdenciárias com o sistema previdenciário e preservar o equilíbrio financeiro atuarial do plano de benefícios.

A recomendação é a migração para o RPPS. A implementação requer algumas atenções, em particular sobre as normas que regem esse sistema. Nesse sentido, o art. 40 da Constituição



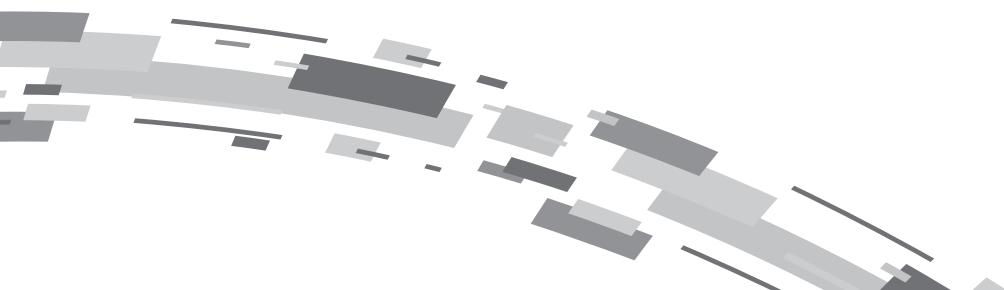
Federal assegura a todos os servidores públicos de cargo efetivo os benefícios de aposentadoria e pensão. A Lei 9.717/1998 rege as regras gerais sobre o funcionamento e a organização do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A CNM aprofunda nesta cartilha as orientações aos gestores acerca da estruturação do melhor planejamento e da diminuição de despesas a partir da implementação do regime próprio e aponta o que essa mudança pode representar de benefícios para os Municípios.

Boa leitura e uma excelente gestão!



Glademir Aroldi
Presidente da CNM



Olá, municipalista!

“A principal virtude de se examinar o curso da evolução histórica da previdência social está na possibilidade de se conhecer melhor os institutos vigentes no presente, a partir de elementos históricos e, igualmente, melhor arquitetar as bases para o futuro, razão pela qual impõe-se perscrutar o passado, a fim de acompanhar o desenrolar dos acontecimentos, aproveitar os acertos dos projetos que culminaram em boas conquistas e, ao mesmo tempo, evitar os equívocos de experiências desastradas.”

Aécio Pereira Júnior – em sua obra *Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais*

Introdução e fundamentos

A Previdência Social é direito de todo cidadão brasileiro, garantido pela Constituição Federal como direito social (art. 6º), bem como ao cidadão na condição de trabalhador (art. 7º).

Assim como a saúde e a assistência social, a previdência social compõe a Seguridade Social de que trata o art. 194 da Constituição Federal, nos seguintes termos: *“a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”*, tendo como objetivos:



“a universalidade da cobertura e do atendimento; a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; a irredutibilidade do valor dos benefícios; a equidade na forma de participação no custeio; a diversidade da base de financiamento; e o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados”.

As fontes de financiamento da Seguridade Social têm previsão no art. 195, também, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 195. [...] a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Portanto, o exercício desses direitos, incluindo a previdência social, decorre de um pacto social estabelecido pela sociedade, mediante leis específicas, tem caráter de obrigatoriedade na existência de qualquer relação de trabalho e adesão facultativa em situações em que não há relação de trabalho envolvida.



**VOCÊ
SABIA?**

Desse pacto social surge, então, a forma atualmente concebida de organização, funcionamento e financiamento do sistema, bem como os benefícios tidos como previdenciários, inicialmente pela própria Constituição Federal e em segundo momento por leis complementares e ordinárias dispendo sobre a matéria.

Quanto à Previdência Social, a Constituição Federal definiu a sua estrutura em três pilares da seguinte forma:

1. Regime Geral de Previdência Social – RGPS, regime conceitualmente direcionado aos trabalhadores (públicos e privados), cuja relação de trabalho esteja amparada por leis gerais, CLT, contratos temporários, emprego doméstico, empregadores, inclusive trabalhadores autônomos, tendo como fundamento o art. 201 da CF, regime público, administrado pela União, de abrangência nacional, de caráter contributivo por parte dos empregadores e dos empregados, incluindo outras fontes, de base contributiva para os segurados, bem como para o valor do benefício, com piso de um salário mínimo e teto definido anualmente pelo Poder Executivo da União, é regulamentado pelas Leis 8.212 (custeio) e 8.213 (benefícios), ambas de 1991, estruturado atualmente no regime financeiro de repartição simples e benefício definido.

2. Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, este conceitualmente direcionado para a garantia previdenciária dos benefícios de aposentadorias dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e pensão por morte aos seus dependentes, portanto servidores públicos regidos por leis de cada Ente federativo, os chamados servidores estatutários, além dos militares. Desde a Emenda Constitucional 20, de 1998, é de caráter contributivo por parte dos servidores, dos aposentados e dos pensionistas e do ente instituidor. É regime público e sob a égide da solidariedade, com benefício definido e exigência da observância do equilíbrio financeiro e atuarial, requerendo, portanto, a adoção de fundamentos de capitalização do fundo comum. A sua instituição é prerrogativa de cada Ente por meio de lei específica, com gestão própria por intermédio de Unidade Gestora Única, tendo ainda como exigência constitucional a observância do equilíbrio financeiro e atuarial, sob os fundamentos do art. 40 da Constituição Federal, das orientações de organização e funcionamento da Lei 9.717, de 1998, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a LC 101/2000.

3. Regime de Previdência Complementar – RPC, regime que busca manter o nível de renda do trabalhador em geral vinculado ao RGPS com salário acima do teto, bem como dos servidores públicos com remuneração acima do teto do RGPS, pelo texto constitucional atual, de caráter facultativo à instituição pelo Ente federativo e adesão também facultativa para o segurado do regime geral ou de regime próprio. Assim como os regimes anteriores, é de caráter contributivo por parte do patrocinador e do participante, conforme regulamento próprio. Os popularmente conhecidos fundos de pensão são geridos pelas Entidades de Previdência Complementar (EPC), entidades de direito privado. No caso de PC para os servidores, obrigatoriamente, o benefício é devido segundo o conceito de contribuição definida. O art. 202 da CF fundamenta esse regime de previdência, sob os regulamentos das Leis Complementares 108 e 109, de 2001. Quanto aos servidores públicos, a PC encontra-se prevista no art. 40 da CF, na forma do art. 202.

Pela legislação, reconhece-se a existência de um RPPS a partir da sua instituição por lei própria de iniciativa do Poder Executivo de cada Ente Federativo, no caso dos Municípios, amparados pela competência dada pelo art. 30 da CF, mediante a assunção da responsabilidade pelo pagamento, pelo menos, dos benefícios previstos no texto constitucional de aposentadorias aos servidores e pensão por morte aos seus dependentes, admitindo a inclusão, também, como previdenciários, dos mesmos benefícios oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não podendo extrapolar o rol deste.

É de suma relevância que as decisões sobre as premissas e as hipóteses econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, especialmente na criação do RPPS, sejam tomadas em obser-

vância a parâmetros mínimos de prudência, bem como sobre a capacidade e as possibilidades de gestão e sustentabilidade do RPPS do imediato ao longo prazo.

Importante lembrar que, ao criar o RPPS, o Ente federativo assume, incontinenter, a instituição do Fundo Comum Previdenciário, na inteligência do art. 8º, parágrafo único da LRF:

Art. 8º.....

[...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Bem como do art. 1º, inciso III, da Lei 9.717, de 1998:

Art.1º.....

[...]

III – as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais.

Além do que dispõe o art. 71 da Lei 4.320, de 1964:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. (*vide art. 72 ao 74*)

O § 20 do art. 40 da CF exige que o RPPS seja gerido por Unidade Gestora Única e que, embora dependente do Ente Federativo, esta deve ser orçamentária, financeira, patrimonial e

contabilmente autônoma em relação ao Ente federativo, independentemente se dotada ou não de personalidade jurídica, incluindo a exigência de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), mesmo que sem personalidade jurídica.

Atualmente, mais de 2.100 Municípios, todos os Estados, o Distrito Federal e a União detêm RPPS instituídos, amparando mais de 9,5 milhões de servidores, com mais de 200 bilhões de ativos financeiros e não financeiros vinculados aos respectivos fundos previdenciários, grande parte aplicados no mercado financeiro brasileiro.

Resumo da estrutura do sistema previdenciário brasileiro

RGPS – Regime Geral de Previdência Social <i>(Art. 201) CF – Leis 8.212 e 8.213/1991</i>	RPPS – Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) <i>(Art. 40 – servidor; 42 e 142 – militares) – CF – Lei 9.717/1998</i>	RPC – Regime de Previdência Complementar <i>(Art. 202 e §§ do art. 40) CF – LC 108 e 109/2001</i>
Regime fundamentalmente direcionado para as pessoas com relação de trabalho na condição de empregados (públicos e privados).	Regime conceitualmente definido para os servidores públicos estatutários, militares federais, estaduais e do Distrito Federal, conforme leis específicas de cada ente federativo.	Disponibilizada a todas as pessoas.
Regime previdenciário público, de âmbito nacional.	Regime previdenciário público, de âmbito federal, distrital, estadual ou municipal.	Regime previdenciário privado sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos – Fundos Abertos e Fechados (fundos de pensão).
Solidário – contribuições formam o fundo comum.	Solidário – contribuições e outros recursos formam o fundo comum.	Não há solidariedade – contas individuais.

RGPS – Regime Geral de Previdência Social <i>(Art. 201) CF – Leis 8.212 e 8.213/1991</i>	RPPS – Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) <i>(Art. 40 – servidor; 42 e 142 – militares) – CF – Lei 9.717/1998</i>	RPC – Regime de Previdência Complementar <i>(Art. 202 e §§ do art. 40) CF – LC 108 e 109/2001</i>
Contributivo.	Contributivo.	Contributivo.
Obrigatório.	Obrigatório.	Facultativo.
Regime Financeiro: Repartição Simples.	Regime Financeiro: Capitalização Coletiva dos Recursos <i>(art. 40 da CF exige equilíbrio financeiro e atuarial)</i> . Admitida a Segregação da massa de segurados e beneficiários: 1. Plano Financeiro: Repartição Simples; 2. Plano Previdenciário: Capitalização.	Regime Financeiro: Capitalização.
Base de cálculo e alíquota de contribuição: Segurado: 8, 9 ou 11% sobre o salário de contribuição de um salário mínimo ao teto de R\$ 5.645,80 (beneficiários não contribuem). Empregador: 20% sobre o total da folha de pagamento, acrescido do RAT e os chamados terceiros. Observar regras especiais para o produtor rural, clubes de futebol, entidades filantrópicas, segurado especial e individual, segmentos com desoneração da folha de pagamentos etc.	Base de cálculo e alíquota de contribuição: Segurado e beneficiário: mínimo de 11% sobre a remuneração do cargo efetivo e parcelas permanentes conforme lei do RPPS (aposentados e pensionistas contribuem com o mesmo percentual dos servidores, para os proventos superiores ao teto do RGPS). Ente instituidor: mínimo de 11% e máximo de 22% sobre a base definida em lei própria.	Base de cálculo e alíquota de contribuição: Salário de contribuição e alíquota definidos em lei específica e estatuto.

<p>RGPS – Regime Geral de Previdência Social (Art. 201) CF – Leis 8.212 e 8.213/1991</p>	<p>RPPS – Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (Art. 40 – servidor; 42 e 142 – militares) – CF – Lei 9.717/1998</p>	<p>RPC – Regime de Previdência Complementar (Art. 202 e §§ do art. 40) CF – LC 108 e 109/2001</p>
<p>Insuficiência financeira: Tesouro Nacional assume.</p>	<p>Insuficiência financeira: Ente assume responsabilidade por eventuais insuficiências financeiras. Pode estabelecer plano de amortização de déficit atuarial por alíquota suplementar ou aportes financeiros. Pode aportar bens e direitos.</p>	<p>Insuficiência financeira: Conforme plano de equacionamento.</p>
<p>Benefício Definido (BD). O valor do benefício é definido pela legislação no caso do RGPS e do RPPS, e lei e estatuto no caso do RPC.</p>	<p>Benefício Definido (BD).</p>	<p>Benefício Definido (BD). Contribuição Variável (CV) – existente somente no RPC, onde o participante estabelece a contribuição mensal que deseja realizar, e o valor do benefício é resultado deste esforço de poupança. Contribuição Definida (CD) – os benefícios são mensurados em função das contribuições realizadas ao plano mais a remuneração alcançada nos investimentos.</p>

RGPS – Regime Geral de Previdência Social <i>(Art. 201) CF – Leis 8.212 e 8.213/1991</i>	RPPS – Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) <i>(Art. 40 – servidor; 42 e 142 – militares) – CF – Lei 9.717/1998</i>	RPC – Regime de Previdência Complementar <i>(Art. 202 e §§ do art. 40) CF – LC 108 e 109/2001</i>
<p>Regra de acessibilidade aos benefícios:</p> <p>aposentadoria por tempo de contribuição: 35 anos de contribuição se homem e 30 se mulher; ou Fórmula 85/95;</p> <p>observar aposentadorias especiais de risco, carências.</p>	<p>Regra de acessibilidade aos benefícios:</p> <p>aposentadoria por tempo de contribuição: 35 anos de contribuição e 60 anos de idade, se homem; e 30 de contribuição e 55 anos de idade, se mulher; ou observar regras de transição para aposentadorias especiais, aposentadoria do professor, para a pensão.</p>	<p>Regra de acessibilidade aos benefícios:</p>
<p>Valores dos benefícios em 2018:</p> <p>Mínimo: R\$ 954,00 (SM).</p> <p>Máximo: R\$ 5.645,80.</p>	<p>Valores dos benefícios:</p> <p>Mínimo: R\$ 954,00 (SM).</p> <p>Máximo: como regra, a remuneração do cargo efetivo, com benefícios calculados pela média aritmética simples da remuneração do cargo efetivo e das parcelas permanentes que tenham composto a base de cálculo da contribuição. Observar as regras de transição.</p>	<p>Valores dos benefícios:</p> <p>Conforme lei e/ou contrato (estatuto).</p>

RGPS – Regime Geral de Previdência Social <i>(Art. 201) CF – Leis 8.212 e 8.213/1991</i>	RPPS – Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) <i>(Art. 40 – servidor; 42 e 142 – militares) – CF – Lei 9.717/1998</i>	RPC – Regime de Previdência Complementar <i>(Art. 202 e §§ do art. 40) CF – LC 108 e 109/2001</i>
Reajuste dos limites de contribuição e benefícios: Revisão anual pela União.	Regras de reajuste dos benefícios: para benefícios com paridade, pelos mesmos índices e datas definidos para os servidores ativos; Pente federativo para manutenção do valor aquisitivo dos proventos.	Regras de reajuste dos benefícios: Conforme estatuto.
Gestão do Custeio: Ministério da Fazenda/SRFB. Gestão dos Benefícios: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário /INSS.	Gestão do Custeio e Benefícios: Respectivos Governos <i>(Federal, Estadual, Distrital ou Municipal)</i> .	Gestão do Custeio e Benefícios: Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Fundos de Pensão) Instituições Financeiras no caso da Previdência Aberta
Supervisão e Controle: Custeio: Secretaria da Receita Federal do Brasil; Benefícios: Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União e Outros.	Supervisão e controle: Ministério da Fazenda – Subsecretaria dos Regimes de Previdência no Serviço Público e Tribunais de Contas.	Supervisão e Controle: Fundos Abertos: Superintendência de Seguros Privados (Susep); Fundos Fechados: Superintendência de Previdência Complementar (Previc).

Vantagens em instituir RPPS

Quando se fala em instituir RPPS, de pronto, a pergunta clássica sempre é: Quais são as vantagens para o Município em se ter regime próprio?

Entre outras, pode-se destacar:

1. ser bem dimensionado a partir de hipóteses e premissas atuariais bem definidas, preferencialmente com uma boa base cadastral e funcional dos servidores e dos dados dos dependentes, as reais informações financeiras, se for o caso, das estruturas de carreiras para a realização da avaliação atuarial. Como no momento da criação não tem serviços passados, o que se espera é que o custo do sistema para o Município fique inferior ao custo do RGPS, que atualmente fica entre 22 e 23% somente quanto às contribuições patronais;
2. os recursos em capitalização ficam sob a gestão do próprio Ente municipal por intermédio de sua Unidade Gestora Única, podendo, inclusive, viabilizar o investimento em projetos de interesse local e ou regional;
3. permite melhor qualidade do atendimento e facilidade de diálogo, tendo em vista que o atendimento está facilmente acessível pelo segurado;
4. proporciona maior transparência na gestão, com responsabilidade e profissionalização dos gestores e dos conselheiros previdenciários;

5. viabiliza a composição de estruturas de governança com participação de representantes dos segurados e do Ente federativo nos órgãos de deliberação e direção da Unidade Gestora Única;
6. a Unidade Gestora Única atua como “órgão” dependente, porém autônomo em relação ao Ente federativo, submetido a legislação própria, garantida a participação dos segurados nas decisões por meio de conselhos, viabilizando, assim, a gestão democrática, participativa, responsável e profissional;
7. possibilita a administração do próprio patrimônio do RPPS (ativo e passivo);
8. permite a aplicação dos próprios recursos financeiros no mercado financeiro e de capitais, embora sob as regras e limites estabelecidos em Resoluções do Conselho Monetário Nacional;
9. viabiliza o incentivo à permanência do servidor na atividade, mesmo depois de preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária pelo pagamento do abono de permanência;
10. gera a possibilidade de criação de alternativas de financiamentos do sistema por outras fontes de recursos adicionais às contribuições previdenciárias por aportes de bens e direitos, (art. 249 da CF), com implicações positivas nos limites de despesas com pessoal;
11. o Ente com RPPS torna-se credor do INSS em relação aos recursos da compensação financeira previdenciária, haja vista a contagem recíproca dos tempos de contribuição a qualquer dos regimes para fins de exigibilidade de acesso aos benefícios, (art. 201, § 9º da CF);

12. atendido o equilíbrio financeiro e atuarial, permite a adequação da alíquota de contribuição do Ente federativo em patamares inferiores ao praticado pelo RGPS/INSS;
13. gera possibilidade de impactos positivos nos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dependendo da forma de gestão;
14. existência de apoio institucional da Secretaria de Previdência no âmbito de suas competências legais, especialmente quanto à orientação técnica nos termos do art. 9º da Lei 9.717, de 1998, por exemplo, mediante atendimento a consultas e esclarecimentos de dúvidas.

Plano de Benefícios

O Plano de Benefícios se configura pelo conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados e seus dependentes do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o RGPS. O art. 5º da Lei 9.717, de 1998, reconhece como previdenciários tão somente os mesmos benefícios ofertados pelo RGPS.

I. São benefícios obrigatórios para o RPPS:

1. quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria por tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria compulsória;
 - e) aposentadorias especiais.

2. Quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte.

II. São benefícios facultativos para o RPPS:

1. Quanto ao servidor:
 - a) auxílio-doença;
 - b) salário-família;
 - c) salário-maternidade.

2. Quanto ao dependente:
 - a) auxílio-reclusão.

É sempre importante a simulação de cenários por ocasião dos estudos atuariais com o objetivo de se verificar os impactos dos benefícios não obrigatoriamente previdenciários no custo das obrigações do RPPS, incluindo a análise dos custos de gestão destes pela Unidade Gestora Única.

Plano de Custeio

Consiste na definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e das despesas administrativas ou Taxa de Administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias geradoras dos recursos a serem aportados pelo Ente federativo, pelos servidores ativos e aposentados e pelos pensionistas ao respectivo RPPS, assim como outros aportes financeiros ou não necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, salientando a necessidade de evidenciação do custo normal e suplementar.

São as seguintes as possibilidades de fontes de financiamento do RPPS:

a) recursos oriundos das contribuições previdenciárias (do servidor, do aposentado, do pensionista, além da patronal).

A Constituição Federal, pelo seu art. 149, § 1º, reza que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União”.

O art. 4º da Lei 10.887, de 2004, estipula a alíquota mínima de contribuição de 11% para o servidor da União; portanto, este é o parâmetro para a alíquota do servidor para qualquer outro RPPS.



**VOCÊ
SABIA?**

A contribuição a cargo do Ente tem como parâmetro o art. 2º da Lei 9.717, de 1998, na redação dada pelo art. 10 da Lei 10.887, de 2004, prevendo que

a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por outro lado, o § 1º da mesma lei diz que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”.

Normas que tratam da organização e do funcionamento dos RPPS, especialmente a Portaria MPS 403, de 2008, explicita sobre mecanismos de equacionamentos de eventuais déficits atuariais.

b) Recursos da Compensação Financeira Previdenciária:

São fontes de recursos gerados a partir da garantia do § 9º do art. 201 da Constituição Federal que determina que

para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A regulamentação exigida pela Constituição ocorreu pela Lei 9.796, de 1999, tratando da compensação financeira entre o RGPS e os RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria. O art. 8º-A dessa lei diz que *“a compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições desta Lei”*.

O Decreto 3.112, de 1999, dá operacionalidade à Lei 9.796, de 5 de maio de 1999, ao versar sobre a compensação financeira entre o RGPS e os RPPS dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

c) Aportes Financeiros Orçamentários:

Essa é uma das grandes vantagens para o Ente federativo que tenha instituído RPPS, pois permite a definição de fontes de recursos para o regime por seu orçamento; contudo, sem onerar as despesas com pessoal, desde que para a capitalização do regime.

d) Aportes de Bens e Direitos:

Assim como o aporte de recursos financeiros, a possibilidade de aporte de bens e direitos, art. 249 da CF, pode representar um importante instrumento de gestão fiscal, além de viabilizar a racionalização de utilização das disponibilidades financeiras

do Tesouro. Entre os bens, é possível aportar imóveis urbanos e rurais, fluxos de recursos de dívida ativa, de *royalties*, de ações de empresas públicas, entre outros, desde que tais ativos tenham reais possibilidades de liquidez, não necessariamente no imediato ou curto prazo, sendo possível ainda a contratação de assessorias especializadas para a gestão destes ativos, observada a legislação aplicada.

e) Rendimentos das Aplicações e dos Investimentos:

Os rendimentos das aplicações e dos investimentos dos recursos previdenciários se revestem de importantíssimo instrumento de gestão fiscal e sustentabilidade do RPPS, pois podem ser fontes novas de recursos.

São princípios e atributos essenciais na gestão do RPPS

1. A transparência.
2. A legalidade.
3. A impessoalidade.
4. A moralidade.
5. A publicidade.
6. A eficiência.
7. A Participação dos dirigentes e segurados.
8. O Planejamento Estratégico integrado com o Ente federativo.
9. A Autonomia administrativa, orçamentária, financeira e contábil em relação ao Ente instituidor.
10. O Equilíbrio Financeiro e Atuarial.
11. A Capacitação e profissionalismo dos gestores e conselheiros.
12. O Controle efetivo das contas públicas.
13. A Prestação de Contas.

Principais procedimentos para a instituição de um RPPS

- a. Somente é possível à vinculação a RPPS o servidor cuja relação de trabalho com o Ente federativo seja regida por lei própria, ou seja, por estatuto próprio, haja vista a previsão constitucional de que o RPPS é exclusivo para servidor público titular de cargo efetivo; este representado pelo conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos Entes federativos cometidos por um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.
- b. Caso o regime de trabalho dos servidores seja regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), primeiramente, há que aprovar lei de conversão para relação regida por estatuto. Somente depois dessa medida, eles poderão ser vinculados a RPPS. Importante prever na lei a obrigatoriedade de o servidor fazer opção pelo regime de trabalho para os servidores com possibilidades de se aposentarem pelo RGPS dentro dos cinco anos vindouros, dado que atualmente o RGPS não exige idade mínima para a concessão de benefícios. Os servidores cuja relação de trabalho tenha sido convertida de CLT para estatuto, obrigatoriamente, serão vinculados às regras gerais de acesso aos benefícios previdenciários do RPPS, ou seja, sem paridade e integralidade, com os benefícios calculados pela média aritmética das bases de cálculo das contribuições.

- c. É Indispensável a realização de estudo atuarial inicial para fins de dimensionamento das obrigações e seus custos, bem como a definição da necessidade e das fontes de custeio, observando o regime financeiro de capitalização coletiva dos recursos, na forma estabelecida por normas do órgão normatizador e fiscalizador central, ou seja, definição do plano de benefícios (*mínimo – aposentadorias aos servidores e pensão por morte aos dependentes, máximo – rol do RGPS*), para fins de definição do plano de custeio.
- d. Sustentado pelo estudo atuarial e legislação de caráter normativo geral, elaborar o projeto de lei de criação do RPPS, pelo Poder Executivo. É recomendável a discussão com o conjunto dos servidores antes de envio ao Poder Legislativo local, bem como com os parlamentares.
- e. Aprovada, a legislação deve ser enviada à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda para fins de registros.
- f. De imediato, há que promover a organização da estrutura administrativa da Unidade Gestora Única em conformidade com a lei aprovada.
- g. Proceder aos cadastramentos dos responsáveis junto à Secretaria de Previdência para envio dos demonstrativos exigidos.
- h. Promover a capacitação dos gestores e dos conselheiros nas diversas áreas de atuação quanto às suas obrigações funcionais e institucionais.
- i. Adequar o orçamento do Ente Federativo e da Unidade Gestora Única, bem como as estruturas da contabilidade, tendo em vista o efetivo controle dos atos de gestão e as prestações de contas aos órgãos internos e externos.

Exemplo de possível impacto financeiro para o ente municipal pela instituição de RPPS

» exemplo fictício – Folha de pagamento mensal: R\$ 1.000.000,00
(hipótese de Município com 800 servidores e remuneração média de dois salários mínimos)

I – Se servidores celetistas, portanto, obrigatoriamente vinculados ao RGPS e com FGTS:

1. Valores arrecadados para o INSS (33%): R\$ 330.000,00
2. FGTS (8%): R\$ 80.000,00
3. Portanto, encargos totais de R\$ 410.000,00 por mês.

II – Com a instituição do RPPS, depois de convertida a relação de trabalho para estatutário:

1. Com alíquotas mínimas (11% do segurado e 11% do Ente): valores repassados ao fundo de previdência – R\$ 220.000,00 – (economia mensal de R\$ 190.000,00, equivalente a 19% do valor da folha).
2. Nesse caso não há contribuição para o FGTS.
3. Com alíquota patronal máxima (11% do segurado e 22% do Município): R\$ 330.000,00 (economia mensal de R\$ 80.000,00, equivalente a 8% do valor da folha).



**TENHA
ATENÇÃO**

A Unidade gestora atua como órgão autônomo, submetido a legislação própria.

Unidade Gestora Única

Por força do § 20 do art. 40 da CF, o RPPS deve ser administrado ou gerido por uma Unidade Gestora Única (UGU) específica, dependente do Ente instituidor, porém dotada de autonomia orçamentária, financeira e contábil, com o objetivo exclusivo de promover a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos financeiros e não financeiros integrantes do fundo previdenciário comum, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários definidos na lei de cada um. Ou seja, constitui-se em unidade administrativa responsável pela gestão integral do RPPS.

Releva destacar que UGU do RPPS não se confunde com a unidade gestora executora ou contábil de que tratam a legislação e os manuais de contabilidade do setor público. É possível ocorrer casos em que o Ente federativo, por meio da UGU, mantenha o controle dos recursos garantidores do RPPS, por Unidade Gestora Executora (UGE) ou Contábil (UGC), de forma segregada, por exemplo, por UGE ou UGC específica para os denominado plano financeiro, plano previdenciário e taxa de administração ou para o plano de benefícios dos militares, no caso de Estados. Há Tribunais de Contas que vêm exigindo essa segregação, inclusive por CNPJ específico.

Pela legislação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), o RPPS administrado por órgão integrante da estrutura do Ente federativo tão somente como UGE ou UGC específica é obrigado a fazer seu registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) específico na condição de matriz.

Sendo o RPPS um seguro social decorrente do pacto celebrado entre a sociedade, o Ente federativo e os servidores segurados, por meio de lei, na configuração da estrutura de governança da Unidade Gestora Única, esta responsável pela administração do fundo comum, três intervenientes interessados são evidenciados:

- » a sociedade local – como principal financiadora do regime – detém interesse mediato sobre o RPPS, pois estando este saudável a desonera das obrigações pelo pagamento dos direitos previdenciários dos segurados e beneficiários;
- » o Ente federativo, na condição de Estado e governo, é o responsável pela sustentabilidade do RPPS e por todas as ações de gestão; e
- » os servidores segurados, na condição de financiadores e beneficiários, são os interessados imediatos do regime.

Assim sendo, é imperioso que se construa, na medida do possível, uma estrutura de governança onde estejam contempladas as representatividades dessas três dimensões, mediante definição na lei local, da seguinte forma:

- a. **Conselho de Administração ou Deliberativo** – é a instância máxima de decisão e formulação das políticas estratégicas do regime. É recomendável que o Conselho seja constituído por representantes natos do Ente federativo, certamente das áreas afins, e pelos segurados do RPPS, estes eleitos entre seus pares, observados critérios de formação acadêmica compatível com as atividades abrangidas, conhecimento e capacidade de gestão, bem como princípios de probidade, observando a paridade na representação do Ente e dos segurados;
- b. **Conselho Fiscal** – tem a responsabilidade pela aferição da legalidade e da regularidade dos atos de gestão e sua

compatibilidade com os planos estratégicos definidos pelo conselho superior. Também deve ser constituído por segurados eleitos entre seus pares, com exigência de formação acadêmica compatível com as atividades envolvidas, conhecimento e capacidade técnica comprovados, bem como princípios de probidade;

- c. **Comitê de Investimentos** – é órgão de assessoramento do conselho superior na formulação das políticas de investimentos e aplicações dos recursos financeiros e não financeiros do fundo comum. A legislação exige certificação específica para os seus membros. Imprescindível que seja composto por segurados eleitos entre seus pares mediante critérios de formação acadêmica, conhecimento e capacidade compatíveis com as exigências das funções, bem como princípios de probidade;
- d. **Diretoria-Executiva** – esta responsável pela operacionalização da Unidade Gestora Única e do fundo comum em observância aos planos estratégicos definidos pelo conselho superior e legislação aplicada. Também imprescindível que os cargos sejam ocupados por pessoas dotadas de formação acadêmica compatível com as funções, conhecimento e capacidade profissional e de gestão comprovadas, além dos princípios de probidade.

Releva lembrar que a ocupação de quaisquer dos cargos (de deliberação, de assessoramento, de direção e de execução) gera responsabilidades pessoais de natureza administrativa, civil e até criminal no caso de atuação incompatível com os princípios aplicáveis à administração pública e à legislação.

Desde que sustentada pelos recursos da Taxa de Administração, é regular a legislação prever a retribuição pecuniária pela ocupação dos cargos nos conselhos e nos comitês, observan-

do regras rígidas para o recebimento, exceto os representantes natos.

Despesas Administrativas ou Taxa de Administração

O inciso III do art. 1º da Lei 9.717, de 1998, ensina que além do pagamento dos benefícios de responsabilidade do RPPS, os recursos previdenciários podem ser utilizados também para o custeamento das despesas administrativas necessárias à operacionalização da Unidade Gestora Única, conforme definido em regras gerais e na legislação local.

As despesas administrativas do RPPS, segundo normas emanadas pelo órgão normatizador e fiscalizador central, custeadas com os recursos previdenciários, deve atender ao limite de até 2% incidentes sobre o total das folhas de pagamentos de todos os segurados e beneficiários do RPPS (servidores, aposentados e pensionistas), relativas ao exercício anterior.

A norma também prevê que a legislação do Ente federativo poderá fixar Taxa de Administração para a cobertura das despesas administrativas do RPPS, desde que observados o limite definido e a base de cálculo estipulada. Sendo fixada a Taxa de Administração, as eventuais sobras anuais poderão constituir reserva financeira para utilização em exercícios seguintes para as mesmas finalidades, não implicando no limite do exercício em que for utilizada. As eventuais reservas, por outro lado, por decisão administrativa das instâncias competentes, podem ser revertidas à finalidade previdenciária.

Contabilidade Autônoma

A escrituração contábil do RPPS deve ser realizada em observância às normas gerais de contabilidade aplicada ao setor

público, devendo ser distinta da mantida pelo Ente federativo, incluindo todas as operações que envolvam direta ou indiretamente as responsabilidades do regime e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio. A Portaria MSP 509, de 2013, portanto do órgão normatizador e fiscalizador central, determina que os RPPS devem utilizar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público Estendido (PCASP Estendido), conforme definido pelo Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (IPC/STN nº 634/2013) e alterações posteriores.

O RPPS gera obrigações

É certo que, se bem gerido, o RPPS tende a trazer inúmeros benefícios para a administração do Município, sobretudo nas contas públicas. Todavia, geram também algumas obrigações que requerem atenção especial dos dirigentes e dos gestores. Por exemplo, na prestação de contas aos diversos órgãos de supervisão e controle, tais como Tribunais de Contas e órgãos da administração pública federal, e nas questões de interesse da contabilidade pública e no cumprimento da legislação previdenciária aplicada.

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto 3.788, de 2001, é exigido de todos os Entes Federativos em diversas operações com a União e as entidades públicas em geral nos casos de realização de transferências voluntárias de recursos pela União; para a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; para a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; para a liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e ainda para as operações de pagamento dos valores referentes à compen-

sação previdenciária devidos pelo RGPS de que trata a Lei 9.796, de 1999.

Para os Entes federativos detentores de RPPS, a emissão do CRP se materializa a partir do cumprimento de um elenco de exigências de modo a se comprovar a efetiva aplicação dos ditames da Constituição Federal e da Lei 9.717, de 1998, englobando aspectos dos princípios da legalidade, da transparência, da eficiência e eficácia, a evidenciação da sustentabilidade, bem como do controle das contas e da gestão do RPPS.

Atualmente, são exigidos os seguintes critérios para emissão do CRP:

Item	Critério
01	Acesso dos segurados às informações do regime
02	Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público
03	Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN – previsão legal
04	Aplicações Financeiras Resolução do CMN – Adequação Dair e Política Investimentos – Decisão Administrativa
05	Atendimento ao auditor fiscal em auditoria direta no prazo
06	Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo
07	Caráter contributivo (Ente e Ativos – Alíquotas)
08	Caráter contributivo (Ente e Ativos – Repasse)
09	Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas – Alíquotas)
10	Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas – Repasse)
11	Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas)
12	Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa

Item	Critério
13	Cobertura exclusiva a servidores efetivos
14	Concessão de benefícios não distintos do RGPS – previsão legal
15	Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários
16	Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN – Consistência
17	Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN – Encaminhamento à SPPS
18	Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Consistência
19	Demonstrativo das Aplicações e dos Investimentos dos Recursos – DAIR – Encaminhamento a partir de 2017
20	Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo
21	Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Encaminhamento à SPS
22	Demonstrativo Previdenciário – Consistência das Informações
23	Demonstrativo Previdenciário – Encaminhamento à SPS
24	Encaminhamento da legislação à SPS
25	Envio das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais
26	Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises
27	Escrituração Contábil – Consistência das Informações – Decisão Administrativa
28	Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados
29	Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios

Item	Critério
30	Observância dos limites de contribuição do Ente
31	Observância dos limites de contribuição dos segurados e dos pensionistas
32	Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios
33	Unidade gestora e regime próprio únicos
34	Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa
35	Utilização dos recursos previdenciários – Previsão legal

Importante salientar que apenas os itens referentes aos demonstrativos exigem uma gestão permanente. Os demais, via de regra, são cumpridos pelo envio da legislação e decorrem da análise interna pelo órgão fiscalizador.

Demonstrativos específicos do RPPS

Buscando instrumentalizar os seus mecanismos de supervisão e controle da gestão dos RPPS em cumprimento aos ditames da Lei 9.717, de 1998, o órgão normatizador e fiscalizador central instituiu os seguintes demonstrativos que são também, conforme acima posto, itens exigidos para a emissão do CRP:

a. Demonstrativo do resultado da avaliação atuarial (DRAA): é o documento de envio anual ao órgão fiscalizador central dos RPPS em relação à Lei 9.717, de 1998, que tem o condão de demonstrar a real situação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. O demonstrativo deve ser informado até o dia 31 de março de cada exercício em relação ao exercício encerrado em 31 de dezembro do exercício do exercício anterior.

A avaliação atuarial geradora do Relatório Atuarial, fonte das informações para o DRAA, deve ocorrer sob os fundamentos da Portaria MPS 403, de 2008, cujo objetivo primordial é o dimensionamento das obrigações do RPPS para, pelo menos, os 75 anos vindouros, ou seja, a denominada “Reserva Matemática” que deve compor o Passivo de Longo Prazo do RPPS sob a denominação de “Provisão Matemática Previdenciária”, incluindo as situações de segregação da massa, onde devem ficar consignadas, além dos compromissos futuros, as fontes de financiamento futuras previstas na legislação.

b. Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR): é o demonstrativo que tem como objetivo informar os valores devidos pelo Ente federativo e pela UGU ao fundo

comum previdenciário, com ou sem segregação da massa, os valores efetivamente repassados decorrentes de contribuições, de aportes financeiros, da compensação previdenciária, dos rendimentos das aplicações e investimentos de recursos e outros. Também compõem as informações todos os pagamentos efetuados pela UGU relativamente aos benefícios previdenciários e às despesas administrativas.

c. Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN): a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) 3.922, de 2010, que trata das regras e dos limites de aplicações dos recursos previdenciários sob gestão da UGU do RPPS, exige que para cada exercício financeiro seja definida a política de investimentos desses recursos. Em razão disso, foi instituído o Depin, cujo envio pelo Ente federativo detentor de RPPS ao órgão fiscalizador central dos RPPS em relação à Lei 9.717, de 1998, deve ocorrer no final de cada exercício em relação ao exercício seguinte.

Este documento, entre outros itens, exige a definição dos limites de alocação dos recursos que deve ser construída de forma a compatibilizar as possibilidades de rentabilidade, observando sempre os princípios de transparência, segurança e liquidez das aplicações, contemplando a análise das perspectivas do mercado como forma de fundamentar as alocações propostas, a compatibilidade com os compromissos dos recursos financeiros com os pagamentos das obrigações do RPPS ao longo do tempo, a identificação dos responsáveis pela gestão dos recursos e dos membros do Comitê de Investimentos e suas respectivas certificações, da autoridade superior competente para aprovação da política de investimentos etc.

Além da definição do modelo de gestão adotado, da meta de rentabilidade que será perseguida, da tolerância a riscos para os diferentes segmentos de aplicação e das metas para os custos administrativos decorrentes das decisões, exige também a descrição dos critérios e das metodologias adotados nas análises que orientam as decisões de compra e venda de ativos, os critérios utilizados para a escolha e a contratação de pessoas jurídicas autorizadas ou credenciadas para auxílio na gestão dos recursos, a metodologia de avaliação do desempenho dos gestores externos de ativos, a periodicidade dessa avaliação.

d. Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS (DAIR): é o demonstrativo que informa de forma detalhada as alocações dos recursos do RPPS em conformidade com as definições da política anual de investimentos, de forma a identificar todos os intermediários financeiros pessoas físicas e jurídicas envolvidos nas operações de aplicações e investimentos dos recursos, tais como o gestor e administrador dos fundos de investimentos, os custodiantes de títulos, os valores aplicados em cada segmento, dentre outras informações. O demonstrativo deve ser informado mensalmente em relação ao mês anterior, com os dados recebidos dos administradores dos fundos e custodiantes. No caso de as alocações superarem os limites estabelecidos pelas resoluções do CMN, automaticamente, é apontada irregularidade que passa a impedir a emissão do CRP, assim permanecendo até a regularização.

e. Demonstrativos Contábeis – para fins de emissão do CRP, os demonstrativos contábeis dos Entes com RPPS passarão a ser exigidos a partir da competência janeiro de 2019, via Matriz de Saldos Contábeis (MSC), que corresponde a uma estrutura padronizada para transferência de informações pri-

márias de natureza contábil, orçamentária e fiscal dos Entes da Federação, composta pela relação de contas contábeis do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público constante do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis 00 – , aprovado por Portaria específica da Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF, com vigência para o exercício de 2018, e seus respectivos saldos detalhados por informações complementares. O responsável pelo envio das informações via MSC é do Ente federativo contemplando os dados do RPPS, portanto, é imprescindível que a contabilidade do RPPS esteja integrada à contabilidade do Ente.

Ressalta-se que a Confederação Nacional de Municípios, no cumprimento de seus objetivos estatutários, busca promover, sempre que instada, o apoio aos Entes municipais associados, também, à organização e à gestão dos respectivos RPPS, mediante suporte técnico-administrativo e político.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Edição administrativa do Senado Federal. Brasília, DF: 2018.

_____. *Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999*. Aprova o regulamento da Previdência Social.

_____. *Decreto 3.112, de 6 de julho de 1999*. Dispõe sobre a regulamentação da Lei 9.796, de 5 de maio de 1999, que versa sobre compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e dá outras providências.

_____. *Decreto 3.788, de 11 de abril de 2001*. Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

_____. *Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003*. Modifica o sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

_____. *Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003*. Modifica os artigos 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

_____. *Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998*. Dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 de julho de 2003, seção 1.

_____. *Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000*. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 de maio 2000, seção 1, p. 1.

_____. *Lei Complementar 4.320, de 17 de março de 1964*. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE OS RPPS. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/09/CONSOLIDACAO-LEGISLACAO-RPPS-atualizada-ate-04-setembro-2018.pdf>>.

LIMA, Diana Vaz; GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. *A Contabilidade na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social*. São Paulo: Atlas, 2016.



/Portal**CNM**



@Portal**CNM**



/TVPortal**CNM**



/Portal**CNM**



/Portal**CNM**



app.**CNM**.org.br



www.cnm.org.br

